



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 37324.003756/2006-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2302-003.737 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de maio de 2024  
**Recorrente** J.S.C. MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/06/2003 a 28/02/2006

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVIDADE.

Ausência de lide. Acórdão não combatido. Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alfredo Jorge Madeira Rosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

## **Relatório**

Em prestígio ao princípio da economia processual, transcrevo abaixo o relatório do acórdão recorrido.

### **Relatório**

Trata o presente processo de pedido de restituição de importâncias retidas em notas fiscais da interessada, no montante originário de R\$ 124.903,22, relativo ao período de 06/2003 a 09/2003.

O pedido de restituição foi protocolizado em 24/03/2006, sob a justificativa de que as retenções excederam aos valores devidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento dos trabalhadores a seu serviço.

No curso do processo, a administração tributária, visando a munir-se dos documentos necessários à análise do pleito, fez diversas intimações à requerente (fls. 1974, 2968, 2976, 3470), às quais a contribuinte sempre procurou atender.

Contudo, apesar do esforço da postulante em demonstrar o seu direito creditório passível de restituição, sobreveio despacho decisório indeferindo o pleito.

Na Fundamentação da decisão (fls. 3515/3516), o auditor fiscal descreveu os motivos que o levaram a decidir dessa forma:

*10. De acordo com o inciso I do art. 2º Instrução Normativa da RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, na hipótese de:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido.*

*11. Considerando os elementos dos autos, relativamente ao período de 08/2004 a 02/2006, e os fatos e documentos presentes, as folhas de pagamento, as notas fiscais e contratos, as GFIP, bem como as justificativas da interessada e a falta de elementos necessários à análise em virtude da não exibição documental solicitada ou da sua apresentação deficiente em diversos itens das intimações realizadas à restituição pleiteada, temos que o pedido não se mostra consistente para com as obrigações previdenciárias da empresa como um todo e o requerido no presente feito para a repetição, interferindo no resultado da análise, sendo impossível a aceitação de procedência dos valores solicitados de acordo com as normas previdenciárias da RFB nessa situação.*

*12. Considerando que as folhas de pagamento específicas apresentam, por sua vez, no período 08/2004 a 02/2006, salários de contribuição com valores inferiores a 40% (quarenta por cento) do valor bruto das notas fiscais de serviços no período, fls. 2.969. procedemos à apuração do valor da remuneração por aferição indireta, conforme quadro demonstrativo - Anexo I, na forma do artigo 450 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de Novembro de 2009:*

*"Para fins de aferição, a remuneração da mão-de-obra utilizada na prestação de serviços por empresa corresponde, no mínimo ao percentual de: I - 40% (quarenta por cento) do valor dos serviços constantes da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços;"*

*13. Como não restou saldo credor em favor da interessada, concluímos pelo indeferimento, deixando de conhecer o período de 06/2003 a 07/2004 por já ter sido objeto de análise anterior.*

Inconformada com a decisão, a requerente apresentou manifestação de inconformidade, a qual contém, em síntese, os seguintes argumentos:

Inicialmente, alega que recebeu "a R. Decisão de improcedência de seu pleito há trinta dias atrás, sendo o recurso apresentado dentro do trintídio legal".

Em seguida, com intuito de definir a aplicação do art. 168 do CTN, que trata do prazo para restituição do indébito, aduz que os tributos sujeitos ao lançamento por homologação não se extinguem com o simples pagamento. Para si, o que dá azo à

extinção dos tributos incluídos nessa espécie de lançamento é a homologação, a rigor do art. 150, § 1º, confirmado pelo artigo 156, VII, ambos do CTN.

Alega que a restrição imposta no presente caso à restituição de tributos recolhidos indevidamente ofende o princípio da capacidade contributiva, uma vez que necessário que seja devolvido ao contribuinte o valor recebido, já que extrapolou tal capacidade. Da mesma forma, considera que fere o princípio da neutralidade por ausência de distribuição equitativa do ônus tributário.

Afirma que atendeu a todas as determinações da fiscalização, que a cada momento pedia mais documento, mais detalhes, sempre com a demonstração clara de que não iria deferir o ressarcimento.

Outrossim, assevera que todos os documentos pertinentes e que comprovam as efetivas retenções de 11% sofridas sobre o valor da mão de obra contido em notas fiscais, o lançamento na GFIP e o efetivo recolhimento das contribuições foram demonstrados à saciedade, de sorte que o indeferimento ao ressarcimento fere o princípio da neutralidade e da distribuição equitativa do ônus tributário.

É o relatório

Intempestivamente foi apresentada a manifestação de inconformidade, motivo pelo qual acordaram os membros da 6ª Turma de Julgamento da DRJ/FNS, por unanimidade de votos, julgar não conhecida a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório da contribuinte.

O acórdão apresentou a seguinte ementa:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/06/2003 a 28/02/2006

**MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVIDADE.**

O prazo para apresentação de manifestação de inconformidade contra decisão que indefere pedido de restituição é de 30 dias, contados da data de sua ciência pelo contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

Tempestivamente foi apresentado Recurso Voluntário no qual repisa os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade. Não foram apresentados argumentos que atacassem a fundamentação do acórdão recorrido.

É relatório do essencial.

## **Voto**

Conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa, Relator.

### **Conhecimento**

O acórdão *a quo* não conheceu da manifestação de inconformidade porque intempestiva, conforme demonstrado no voto do acórdão de DRJ. Não foram trazidos em recurso voluntário argumentos que combatessem a decisão de DRJ.

Não tendo sido conhecida a manifestação de inconformidade, não foi instaurada a lide, conforme disposto no Decreto nº70.235/1972.

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador **no prazo de trinta dias**, contados da data em que for feita a intimação da exigência. (grifo do relator)

Não trazendo matéria que combata o acórdão recorrido, o Recurso Voluntário sequer merece ser conhecido.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Alfredo Jorge Madeira Rosa